



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**ACÓRDÃO Nº 229-81.2012.6.27.0029**  
**(20.9.2012)**

**MANDADO DE SEGURANÇA – AUTOS Nº 229-81.2012.6.27.0029 – PALMAS (TO)**

**Relator Designado:** Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

**Impetrante:** COLIGAÇÃO “É A VEZ DO POVO”

**Advogados:** Juvenal Klayber Coelho e outros

**Impetrante:** MARCELLO DE LIMA LELIS

**Advogados:** Juvenal Klayber Coelho e outros

**Impetrado:** JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL, PALMAS/TO

**Litisconsortes:** COLIGAÇÃO “UM NOVO CAMINHO É POSSÍVEL” e CARLOS HENRIQUE FRANCO AMASTHA

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA IRREGULAR. INSERÇÕES. TELEVISÃO. DIREITO DE DEFESA. NÃO CONCEDIDO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO. DIREITO INTRÍNSECO À DIGNIDADE HUMANA. IMPRENSA. CONCEITO AMPLO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO ESTADO, POR QUALQUER DOS SEUS ÓRGÃOS, DEFINIR PREVIAMENTE O QUE PODE E O QUE NÃO PODE SER DITO POR INDIVÍDUOS. STF. PRECEDENTES. ADPF 130 e ADI 4451. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO.**

1. A via mandamental é admissível contra decisões teratológicas, sendo estas as que se apresentam ilegais, abusivas, notoriamente equivocadas e não simplesmente uma melhor interpretação do direito, exigindo-se ainda concomitantemente, a possibilidade de dano irreparável manifestamente evidenciado.

2. A liberdade de expressão do pensamento como direito intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana, constitui pedra angular do patrimônio cultural da humanidade, conforme se pode ver pelos diversos exemplos clássicos, bíblicos e históricos, desde Sócrates até os mártires da última ditadura militar brasileira.

3. O Supremo Tribunal Federal confere ao termo ‘imprensa’, um conceito amplo, a significar qualquer veiculação informativa por meio de qualquer meio de comunicação de massa, ideia que também pode ser resgatada no próprio conceito amplo de imprensa (designação coletiva de veículos de comunicação que exercem o jornalismo e outras funções de comunicação informativa), significado este que, a toda evidência, alcança a propaganda eleitoral, uma vez que esta, valendo-se dos recursos de comunicação de massa, permite aos partidos políticos divulgar suas ideias, visando convencer o maior número de eleitores a votar em seus candidatos.

4. A propaganda eleitoral constitui importante instrumento político-partidário de divulgação de candidatos e suas propostas visando propiciar ao eleitor elementos de conhecimento e definição na escolha de seus representantes, constituindo importante instrumento de fortalecimento da democracia, e, por isso mesmo, não pode sofrer qualquer restrição que não as impostas pela própria Carta Magna. Dessa forma, os preceitos legais, e no particular o eleitoral, devem estar em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988 acerca da matéria.

**Publicado em Sessão**

5. O Poder Público somente pode dispor sobre matéria lateral e reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que **quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja**, não cabendo ao Estado, portanto, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que pode e o que não pode ser dito por indivíduos.

6. Não pode o Juiz Eleitoral, deixando de apreciar o pedido de direito de resposta do candidato ofendido, determinar a liminar suspensão de propaganda tida por irregular, visto que a Constituição Federal veda, em seu art. 220, § 2º, toda e qualquer censura de natureza política. Até porque, o direito de resposta constitui valioso instrumento de controle da propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão, garantindo ao eleitorado acesso às informações necessárias a formação da opinião pública acerca de determinado candidato a cargo público.

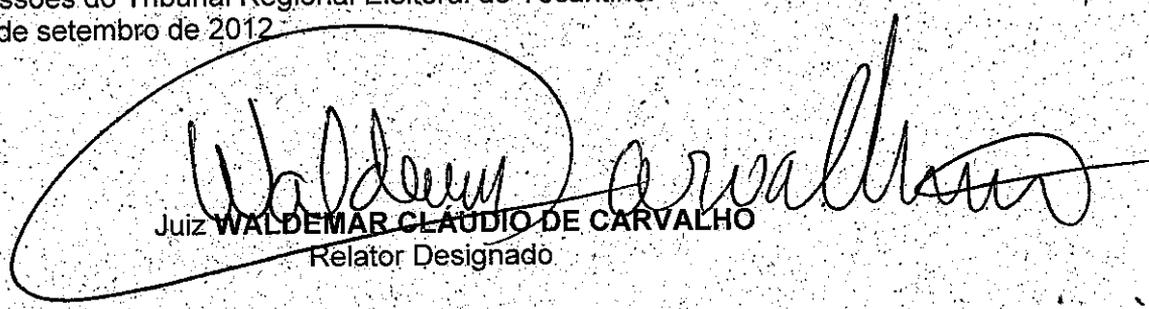
7. Hipótese em que a decisão liminar proferida pelo Juízo *a quo*, embora se fundamente na Lei nº 9.504/97, se mostra equivocada, ao determinar a pronta suspensão da propaganda tida por irregular, sem se manifestar quanto ao pedido do direito de resposta pleiteado, este sim apto a realizar o objetivo perseguido pela norma e dar efetividade ao esclarecimento ao eleitor acerca de eventual inverdade ofensiva lançada por meio daquele veículo de comunicação de massa.

8. Decisão liminar do Juízo *a quo* que não se sustenta.

9. Agravo Regimental a que se nega provimento. Segurança concedida.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria, **CONFIRMAR** a liminar de fls. 60/66, ainda que por outros fundamentos, **CONCEDER** a segurança pleiteada para suspender, em definitivo, a decisão liminar do Juízo da 29ª Zona Eleitoral proferida nos autos da Representação nº 553.81.2012.6.27.0029 e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de regimental interposto, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Juízes José Ribamar Mendes Júnior e Zacarias Leonardo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 20 de setembro de 2012

  
Juiz **WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO**  
Relator Designado

**Publicado em Sessão**



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 229-81.2012.6.27.0000 – CLASSE 22**

**Procedência** : Palmas (TO)  
**Impetrante** : COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO"  
**Advogados** : Juvenal Klayber Coelho e outros  
**Impetrante** : MARCELLO DE LIMA LÉLIS  
**Advogados** : Juvenal Klayber Coelho e outros  
**Impetrado** : JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL, PALMAS/TO  
**Litisconsortes** : COLIGAÇÃO "UM NOVO CAMINHO É POSSÍVEL"  
CARLOS HENRIQUE FRANCO AMASTHA  
**Relator Designado** : Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

**RELATÓRIO**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela **COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO"** e **MARCELLO DE LIMA LÉLIS** contra decisão liminar proferida pelo **JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL**, nos autos da Representação nº 553-81.2012.6.27.0029, que suspendeu a exibição de propaganda eleitoral irregular veiculada na TV pelos impetrantes.

**Alegam** os impetrantes que (fls. 02/14):

1 – segundo posicionamento sedimentado pela jurisprudência, o mandado de segurança é admissível contra atos judiciais quando se tratar de decisão teratológica e ficar demonstrado dano irreparável manifestamente evidenciado;

2 – as informações veiculadas na propaganda questionada apenas ressaltam a vida pregressa do candidato Marcelo Lélis, em imputar autoria muito menos quem teria sido condenado ou penalizado pelos fatos ali narrados;

3 – não restou caracterizada propaganda irregular, pois não existiu menção a qualquer situação inverídica ou caluniosa, ou degradação, ridicularização ou ofensa aos representantes ou qualquer outro candidato adversário, até porque nenhum nome foi ventilado ou mesmo sequer usado qualquer meio de publicidade que viesse a indicar qual seria esse outro candidato;

4 – a Constituição foi alterada para acautelar o mandato contra pessoas cuja vida pregressa aconselha justamente a negativa de acesso à vida pública;

5 – a "Lei da Ficha Limpa" nasceu com o propósito de afastar da disputa eleitoral os que não possuem "vida pregressa compatível com a moralidade", e foi nesse sentido que a Coligação impetrante veiculou os dados ora mencionados, com escopo em fatos amplamente noticiados pela imprensa, sendo de conhecimento público sua veracidade;

6 – o Magistrado de primeiro grau presumiu a autoria dos fatos, o que em momento algum restou demonstrado;

7 – o que se deu foi a divulgação de informações sabidamente ocorridas;

Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho  
Relator Designado

8 – são cinco os outros candidatos como se atestar que a propaganda se dirigia à Coligação autora?

9 – a medida de urgência está caracterizada pela suspensão da propaganda eleitoral dos impetrantes.

Requerem a suspensão liminar da decisão do Juízo *a quo* com a imediata liberação da propaganda eleitoral dos impetrantes e a notificação do MPE, autoridade coatora e litisconsortes. No mérito requer a procedência do *mandamus*.

Juntaram-se documentos (fls. 15/58).

Distribuídos ao Juiz Cleberson José Rocha, foram os autos ao Juiz Plantonista (fl. 59) que proferiu decisão liminar às fls. 60/66, suspendendo a decisão liminar do Juízo da 29ª ZE.

Os impetrados ingressaram com **Agravo Regimental** aduzindo que (fls. 73/83):

1 – preliminarmente, ser incabível o mandado de segurança em razão de haver recurso eleitoral previsto no art. 33 e seguinte da Res. 23.367/2011 e não a via eleita pelos agravados;

2 – o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso (Súmula STF 267);

3 – a decisão atacada de modo algum é teratológica, pois possui fundamentação e busca amparo na lei em vigor e não padece de nenhum vício, devendo ser atacada pelos meios processuais apropriados, não por mandado de segurança;

4 – cristalinos os requisitos que autorizam a concessão liminar da medida;

5 – a decisão liminar concedida no mandado de segurança fundamentou-se na questão do prejuízo advindo da suspensão da propaganda na reta final da campanha, mas não demonstrou quais seriam tais prejuízos; que a decisão do Juízo *a quo* foi baseada em presunção, pois haveria mais de um candidato do sexo masculino na disputa;

6 – na inicial restou demonstrado que “o outro” é o agravante e não os outros, porque um é do sexo feminino, logo não é ela “o outro”, os demais, respeitosamente, não ultrapassam a casa do 1% nas intenções de voto, não ameaçando a antiga e ultrapassada posição de líder nas pesquisas;

7 – os supostos crimes ambientais e de estelionato são dirigidos ao agravante Carlos Amastha;

8 – o prolator da liminar nestes autos, enxergou que “o outro” seria qualquer um, até um não candidato, inserindo forçadamente a candidata a prefeito e, o próprio eleitor, em suma; “o outro” pode ser qualquer um menos Carlos Amastha;

9 – diz ainda na concessão da liminar que quem entra em campanha tem que saber receber críticas e rebatê-las ou ignorá-las;

10 – os responsáveis têm que ser punidos.

Requer a rejeição do mandado de segurança pelo império da justiça.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela extinção do Mandado de Segurança sem resolução do mérito, e, caso esse não seja o entendimento, pela denegação da ordem (fls. 91/93).

**Notificada para prestar informações** (fls. 68), a autoridade impetrada aduziu que:

1 – analisando o contexto da propaganda eleitoral chegou facilmente à conclusão, em decorrência da aplicação dos ensinamentos de lógica, que o candidato



Marcelo Lelis quis informar ao eleitor que existe outro candidato concorrente que já foi condenado por crime ambiental, condenado a pena de prisão e processado por explorar a boa-fé de estudantes e que já prejudicou o futuro de estudantes, tanto que em propaganda seguinte afirmou que o candidato Carlos Amastha prejudicou milhares de estudantes da UNITINS/EADCOM, o que é objeto de representação naquele juízo;

2 - da lógica sentencial vislumbrei a prática de propaganda irregular por ser atribuídos fatos desabonadores a outro candidato com intuito de menosprezo, diminuição no curso do pleito;

3 - deve-se lembrar que a Justiça Eleitoral tem por função deixar os candidatos em igualdades de condições de concorrência;

4 - o mandado de segurança cabe para corrigir *error in procedendo* não *in judicando*. Só poderia combater a forma e não o conteúdo da decisão, pois caso concedida a ordem pleiteada estará sendo declarada a regularidade da propaganda, natureza intrínseca que deve possuir desde sua elaboração, enquanto na Representação em curso naquele Juízo o se quer é provar justamente o contrário;

5 - o mandado de segurança é permitido em situação de atentado ao direito líquido e certo demonstrado de forma inequívoca de realizar a propaganda eleitoral, esse direito não foi tolhido pela decisão judicial;

6 - o que não se permite é uso dessa propaganda eleitoral para atingir candidato em seu conceito, imagem ou por meio de afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa;

7 - há omissão na decisão emanada do Juiz Plantonista que não determinou a suspensão do curso do feito representativo.

Em 17 de setembro de 2012, em consulta realizada junto ao sistema SADP3, Acompanhamento Processual - RP nº 553.81.2012.6.27.0029, em que figuram como representantes os ora impetrados/agravantes e representados os ora impetrantes/agravados, verificou-se ter o Juízo da 29ª Zona Eleitoral proferido sentença concessiva do direito de resposta pleiteado pelos representantes, condicionando, contudo, o seu exercício à solução final do presente mandado de segurança.

Considerando a gravidade da questão e os exíguos prazos eleitorais, trago o feito nesta primeira oportunidade à apreciação deste Colegiado Plenário.

É o relatório.

## VOTO

### I - QUESTÃO PRELIMINAR

#### I.1 - Não cabimento do Mandado de Segurança

Em sede de preliminares, sustentam os agravantes o **não cabimento do mandado de segurança** contra decisão em representação eleitoral para a qual há previsão de recurso eleitoral no art. 33 e seguintes da Res. nº 23.367/2011 e art. 265 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Não assiste razão aos agravantes.

Notadamente, extrai-se da norma contida na Resolução TSE nº 23.367/2011, justamente a irrecorribilidade da decisão interlocutória que concede ou denega a medida liminar, *in verbis*:

Art. 33 [...]

§ 2º. **Não cabe agravo de instrumento** contra decisão proferida por Juiz Eleitoral que concede ou denega medida liminar.

A inteligência da norma quanto a não admissão do manejo recursal em face de decisão interlocutória se assenta em assegurar a celeridade a que estão submetidos os feitos desta Justiça Especializada.

Sendo assim, sob o esse enfoque, **rejeito esta preliminar.**

#### I.2 - Teratologia da decisão liminar

A análise da teratologia, ou não, da decisão liminar impugnada pela presente segurança confundê-se com o mérito do próprio agravo regimental interposto, e como tal será analisado. Portanto, passo à imediata apreciação do mérito da questão.

### II - MÉRITO DA CAUSA

O presente *mandamus* foi impetrado contra decisão liminar proferida pelo **JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL**, nos autos da Representação nº 553-81.2012.6.27.0029, que havia suspenso a exibição de propaganda eleitoral irregular veiculada na TV pelos impetrantes, sob o fundamento de ser ela **teratológica e resultar em dano irreparável**.

Alegam os agravantes que, embora sendo admissível a impetração do mandado de segurança contra **decisões "teratológicas"**, esta não é a hipótese da decisão impetrada, posto que possui fundamentação e amparo na lei em vigor, não padendo, por isso, ser questionada pela via excepcional do mandado de segurança.

<sup>1</sup> Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais, caberá recurso para o Tribunal Regional.

Anote-se de início que decisão teratológica é aquela que se apresenta ilegal, abusiva, absurda, esdrúxula, monstruosa, notoriamente equivocada e não simplesmente uma melhor interpretação do Direito.

Para a admissão da via mandamental se exige concomitantemente com a teratologia da decisão, a possibilidade de dano irreparável manifestamente evidenciado.

De plano verifica-se o preenchimento do segundo requisito (dano irreparável), tendo em vista a proximidade do pleito eleitoral e, naturalmente a impossibilidade de reposição do período, acaso tenha o impetrante êxito na demanda.

Quanto ao segundo requisito (teratologia da decisão), cabe uma análise mais detida, a começar pelo seu próprio teor. Nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Mandado de Segurança. Decisão de Tribunal Regional, que não concedeu efeito suspensivo ao recurso eleitoral por intempestividade. [...] **A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.** [...]

(Ac. de 17.4.2008 no AMS nº 3.722, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 19.2.2009 no AgR-MS nº 4.173, rel. Min. Arnaldo Versiani; o Ac. de 30.5.2006 no MS nº 3.423, rel. Min. Caputo Bastos, red. Designado Min. Gerardo Grossi e o Ac. de 10.6.2008 no RMS nº 427, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Na hipótese dos autos, tenho que a decisão liminar proferida pelo Juízo *a quo*, embora se fundamente na Lei nº 9.504/97, se mostra equivocada, ao determinar a pronta suspensão da propaganda tida por irregular, sem se manifestar quanto ao pedido do direito de resposta pleiteado, este sim apto a realizar o objetivo perseguido pela norma e dar efetividade ao esclarecimento ao eleitor acerca de eventual inverdade ofensiva lançada por meio daquele veículo de comunicação de massa.

A razão para esse entendimento decorre de imposição constitucional, devidamente já consignada pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes ADPF 130 e ADI 4451, conforme ementas a seguir transcritas:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA". EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. **A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE. O BLOCO DOS



DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. **INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA.** PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. **A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS.** PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO. E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação.

**2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública.** Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. **Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechacante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.**

**3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:** A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A



**COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão à salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.** A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.** Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

**4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.** Determinação constitucional de momentânea paralisa à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, **porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e**

**administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.**

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. **Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.**

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. **O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna.** O possível conteúdo socialmente útil da obra **compensa eventuais excessos de estilo** e da própria verve do autor. **O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado.** A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º); a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia,



diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, **unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitadas sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.** As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que **não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso.** Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, **"a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público"**.

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. **Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena" (§ 1 do art. 220).**

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Ônice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orné de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade



material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10,3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.

**11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal.** Norma, essa, "**de eficácia plena e de aplicabilidade imediata**", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.

12. **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020)<sup>2</sup>

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997.

1. Situação de extrema urgência, demandante de providência imediata, autoriza a concessão da liminar "sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado" (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, ad referendum do Plenário.

**2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e**

<sup>2</sup> Negritei e sublinhei.

jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de "manifestação do pensamento", liberdade de "criação", liberdade de "expressão", liberdade de "informação". Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de "Fundamentais": a) "livre manifestação do pensamento" (inciso IV); b) "livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação" (inciso IX); c) "acesso a informação" (inciso XIV).

3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso.

4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa.

**5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de "imprensa", sinônimo perfeito de "informação jornalística"** (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. **Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V.** A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, locus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. **Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução "humor jornalístico" enlaça pensamento crítico, informação e criação artística.**

6: A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período



de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. **Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei” (inciso III do art. 139).**

7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.

8. Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos.

9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.

10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

(ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010; PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012)<sup>3</sup>

Conforme se pode constatar pelos votos proferidos pelo Relator Ministro Ayres Brito nos acórdãos acima referidos, a matéria requer uma profunda análise dos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie, bem como a repercussão de seus efeitos sobre a legislação eleitoral que disciplina o pretendido direito de resposta do suposto candidato ofendido. Assim, pela densidade do tema e complexidade da matéria, peço vênias para trazer excertos orais a fim de complementar o presente voto, visando, dessa maneira, atender à celeridade do processo eleitoral que está a exigir uma solução imediata para a questão ora apresentada. Isto porque os autos do presente mandado de segurança só me vieram conclusos para análise ao final da última semana, o que me impediu preparar um voto escrito que pudesse exaurir a matéria a ser apreciada nesta sessão.

<sup>3</sup> Negritei e sublinhei.

Com efeito, a liberdade de expressão do pensamento como direito intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana, constitui pedra angular do patrimônio cultural da humanidade, conforme se pode ver pelos diversos exemplos clássicos, bíblicos (profetas) e históricos (Tiradentes e Joaquim Teotônio Segurado); desde Sócrates até os mártires da última ditadura militar brasileira, nos quais a defesa de uma ideia, de uma verdade, em diversas oportunidades se sobrepôs à própria preservação da vida.

Referido valor possui tanta relevância que mereceu da Constituição Americana de 1776, disposição expressa no sentido de se vedar, ao Congresso Americano, legislar no sentido de estabelecer qualquer cerceamento à liberdade de palavra ou de imprensa. Da mesma forma, a Constituição Brasileira de 1988, ao instituir o estado democrático de direito, tendo como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (inciso III art. 1º), conferiu, à matéria, a seguinte redação aos arts. 5º e 220:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.<sup>4</sup>

Conforme se pode ver pelos precedentes acima referidos, o Supremo Tribunal Federal confere ao termo 'imprensa' um conceito amplo, a significar qualquer veiculação informativa através de qualquer meio de comunicação de massa, ideia que também pode ser resgatada no próprio conceito amplo de imprensa ("designação coletiva de veículos de comunicação que exercem o jornalismo e outras funções de comunicação informativa")<sup>5</sup>, significado este que, a toda evidência, estende-se à propaganda eleitoral, uma vez que esta, valendo-se dos recursos de comunicação de massa, permite aos partidos políticos divulgar suas ideias, visando convencer o maior número de eleitores a votar em seus candidatos.

Assim, constituindo a propaganda eleitoral uma forma de veiculação de ideias e informações por meio do horário gratuito de rádio e televisão, é de se lhe aplicar o disposto nos citados artigos constitucionais, conferindo-lhe, assim, a mesma regulação constitucional aplicável à imprensa, tal como decidido pelo Supremo no segundo precedente acima citado (ADI 4451).

<sup>4</sup> Negritei.

<sup>5</sup> Conceito extraído do site Wikipédia.



Daí, ser possível identificar a exigida teratologia da decisão impugnada a justificar a sua cassação pela presente segurança, uma vez que proferida sem qualquer amparo legal. Vê-se, portanto, não se tratar tão somente de má interpretação de direito, mas sim de falta de qualquer dispositivo legal a amparar a decisão impugnada, e ainda que o tivesse, seria ele inconstitucional, visto que, conforme já citado nos referidos precedentes do STF, "Não cabe ao Estado, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas." Por outro lado, a Constituição brasileira, em seu art. 220, § 2º, é categórica ao vedar toda e qualquer censura de natureza política, ainda que provinda do Judiciário.

Ademais, no caso concreto, pode-se observar que se a finalidade da norma é fazer prevalecer o direito constitucional de resposta ao gravame sofrido, não se afeiçoa correta tão somente suspender a inserção na propaganda eleitoral da parte tida por ofensora, deixando o eleitor desinformado acerca da veracidade ou inveracidade da imputação de fato grave à conduta de determinado candidato em horário gratuito de rádio e televisão. Note-se que o direito à informação é direito fundamental (art. 5º, XIV, CF/88) de todo eleitor que precisa saber a verdade de fatos relevantes à definição de seu voto a determinado candidato.

Observe-se, outrossim, que, da forma como restou decidido em sede de liminar, o ofendido não pode exercer seu direito de resposta ou, mesmo que ao final lhe tenha sido concedido pelo Juízo sentenciante, tal exercício se dará com o indesejável atraso.

Assim, entendo que a **decisão liminar proferida** pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral mostra-se **teratológica** ao dar equivocada aplicação à norma eleitoral que tem por finalidade assegurar o direito constitucional de resposta. Aliás, consoante o art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97: "[...] é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Falta, portanto, previsão expressa que permita ao Juiz Eleitoral suspender qualquer inserção em propaganda política tida por ofensiva.

Ademais, a propaganda eleitoral constitui importante instrumento político-partidário de divulgação de candidatos e suas propostas visando propiciar ao eleitor elementos de conhecimento e definição na escolha de seus representantes, constituindo importante instrumento de fortalecimento da democracia, e, por isso mesmo não pode sofrer qualquer restrição que não as impostas pela própria Carta Magna. Dessa forma, os preceitos legais, e no particular o eleitoral, devem estar em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988 acerca da matéria.

Esta a razão fundamental pela qual entendo não se sustentar a decisão liminar impetrada. Não cabe, destarte, aqui adentrar no mérito da matéria posta na representação para a qual há meios jurídico-processuais hábeis a serem manejados pela parte que eventualmente venha a se sentir prejudicada pela sentença.

Assim, no campo restrito ao presente *mandamus*, por entender que a **decisão liminar proferida** pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, mostra-se **teratológica** ao dar equivocada aplicação à norma eleitoral que tem por finalidade assegurar o direito constitucional de resposta, a ordem mandamental deve ser concedida.



III – DISPOSITIVO

Isso posto, CONFIRMANDO a liminar de fls. 60/66, ainda que por outros fundamentos, CONCEDO a segurança pleiteada para suspender, em definitivo, a decisão liminar do Juízo da 29ª Zona Eleitoral proferida nos autos da Representação nº 553.81.2012.6.27.0029. Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO ao agravo de regimental interposto.

É o voto.



Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO  
Relator Designado



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**  
**Gabinete do Juiz João Olinto**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 229-81.2012.6.27.0000**

**PROCEDÊNCIA : PALMAS - TOCANTINS**  
**IMPETRANTE : COLIGAÇÃO "É A VEZ DO POVO"**  
**ADVOGADO : DR. JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO**  
**IMPETRADO : JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL**  
**RELATOR : JUIZ WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**

**VOTO VISTA**

Debate-se nos autos, em virtude da questão suscitada pelo Juiz Zacarias Leonardo, que a suspensão da propaganda veiculada sem a análise do pedido de direito de resposta não ofende a lei n.º 9.504/97 e que por tais razões a decisão proferida pelo Juízo singular não foi teratológica, portanto, incabível o presente mandado de segurança, posto que só é cabível a excepcionalidade da via mandamental quando a decisão hostilizada se amolda àquela figura esdrúxula.

Segundo o Relator, a análise da teratologia ou não da decisão liminar impugnada confundia-se com o mérito do próprio agravo regimental interposto, motivo pelo qual foi analisada no mérito da ação.

Sendo assim, a questão a ser debatida é se a decisão que suspendeu a propaganda eleitoral sem se manifestar sobre o pedido de direito de resposta pleiteado seria teratológica, posto que o objetivo

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'S. G.' or similar, located at the bottom left of the page.

perseguido pela norma seria a busca da efetividade no esclarecimento ao eleitor acerca de eventual inverdade ofensiva lançada por meio do veículo de comunicação de massa e isso, só seria possível, por meio da concessão do direito de resposta.

Ê, em apertada síntese, o relato. Passo à **DECISÃO**.

Ê admissível pleitear-se, perante a Justiça Eleitoral, em face de ofensa veiculada em espaço de propaganda partidária, direito de resposta, cujo exercício decorre da prerrogativa do art. 5º, V da Constituição Federal.

Como acima relatado, o Juiz singular deferiu suspensão baseado em artigo da lei que não autoriza tal procedimento. O artigo em questão permite que se conceda o direito de resposta, mas na decisão, o nobre julgador não fez a mínima referência ao direito de resposta, apenas suspendeu a veiculação da propaganda eleitoral, agindo como verdadeiro censor de tempos em que as liberdades, principalmente a de expressão, foram suprimidas com violência.

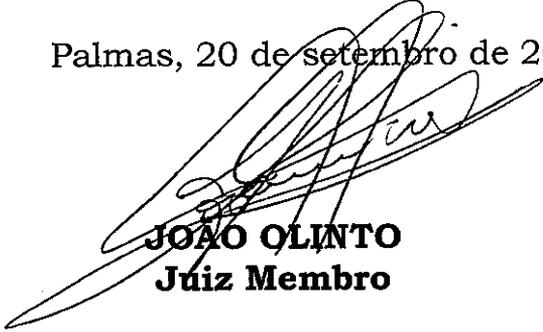
Ora, restringir a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, justamente durante a fase de debates entre os candidatos é não permitir a mais ampla divulgação das atividades passadas e presentes deles. No momento em que a sociedade mais necessita de informações sobre os candidatos, restringir a liberdade de informação é contribuir para que a decisão seja tomada sem base em elementos suficientes para a formação da convicção do eleitor. Nesse sentido, **JOSE JAIRO GOMES**, depois de afirmar que, dentre "os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da *informação e veracidade*", salienta que, "*pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas, pois só assim poderão exercer o sufrágio com*

*consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado' (CE, art. 323)." (Direito Eleitoral, 4 a edição, Belo Horizonte, Del Rey, 2009, p. 369).*

Neste aspecto, por não ter saudade alguma do referido período negro da nossa história em que a censura era a regra, vislumbro o alcance e a sensibilidade do voto do nobre Relator que tão bem captou a gravidade da atuação do magistrado de primeiro grau, obstaculizando-a ao reconhecer a sentença como nitidamente teratológica, confirmando, assim, a liminar concedida, concedendo a segurança pleiteada e negando provimento ao agravo regimental interposto. Posição que acompanho integralmente.

É como voto.

Palmas, 20 de setembro de 2012.



**JOÃO OLINTO**  
**Juiz Membro**